



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten signatures and initials in the right margin.

## 2.ª COMISSÃO PERMANENTE

### Parecer n.º 1/VI/2021

**Assunto:** Proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos”

#### I - Introdução

1. O Governo da Região Administrativa Especial de Macau apresentou à Assembleia Legislativa, em 9 de Novembro de 2020, a proposta de lei intitulada “Alteração à Lei n.º 14/2009 - Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos”, a qual foi admitida, nos termos regimentais, pelo Despacho n.º 1370/VI/2020, de 12 de Novembro de 2020, do Senhor Presidente da Assembleia Legislativa.

2. A referida proposta de lei foi apresentada, discutida e votada na generalidade em reunião plenária realizada no dia 19 de Novembro de 2020, tendo merecido a aprovação formal por unanimidade.

3. Nessa mesma data, a proposta de lei foi distribuída a esta Comissão para efeitos de apreciação na especialidade e emissão de parecer até ao dia 19 de Janeiro de 2021, prazo este que foi posteriormente prorrogado.

4. No âmbito desta apreciação, a Comissão realizou várias reuniões, nomeadamente nos dias 1 e 10 de Dezembro de 2020, e nos dias 1 e 22 de



*[Handwritten signatures and marks on the right margin]*

Março de 2021. O Governo esteve presente na reunião do dia 10 de Dezembro de 2020, para prestar os esclarecimentos necessários à Comissão.

5. No decorrer da apreciação na especialidade, a Comissão recebeu várias cartas com opiniões sobre as alterações introduzidas pela presente proposta de lei, às quais prestou a devida atenção e sobre as quais emitirá a sua opinião mais à frente neste parecer.

6. Com vista ao aperfeiçoamento técnico da proposta de lei, foram realizadas reuniões de trabalho entre as assessorias do Governo e da Assembleia Legislativa.

7. No dia 17 de Março de 2021, o Governo apresentou uma versão alternativa da proposta de lei, que reflecte algumas das opiniões da Comissão, bem como os melhoramentos técnicos introduzidos em consequência do trabalho realizado pelas assessorias.

8. Analisada e discutida a proposta de lei e consideradas as opções aí vertidas, cumpre à Comissão pronunciar-se, emitindo o seu parecer, nos termos e para os efeitos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, o que faz nos termos seguintes:

## **II - Apresentação - Nota Justificativa - principais alterações introduzidas pela proposta de lei**

9. A presente proposta de lei pretende dar continuidade à revisão das carreiras dos trabalhadores da Administração Pública, previstas na Lei n.º 14/2009 – **Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos** -, revisão que se iniciou com a Lei n.º 4/2017 -, sendo esta proposta mais uma etapa dessa revisão, que se pretende que seja abrangente, de modo a que os trabalhadores da administração tenham as suas carreiras alinhadas com os tempos modernos, nomeadamente com a governação electrónica, e possam, deste modo, melhor servir a RAEM e a sua população.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'A' and several illegible signatures.

10. As razões do Governo para apresentar esta iniciativa legislativa encontram-se explicadas na respectiva Nota Justificativa e são as seguintes: *“Atendendo a que o regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos está interligado com o plano da carreira profissional, que inclui o ingresso e o acesso dos trabalhadores, julga-se necessário aperfeiçoar o regime das carreiras e o processo de concurso, a fim de encurtar, ainda mais, o tempo do concurso, bem como contribuir para a elevação da eficácia dos trabalhadores em geral. Para o efeito, o Governo da Região Administrativa Especial de Macau, doravante designada por RAEM, vem simplificar a configuração das carreiras através da alteração à Lei n.º 14/2009.”<sup>1</sup>*

11. No Plenário de aprovação na generalidade, o Governo explicou da seguinte forma a opção política tomada: *“Durante a consulta pública de segunda fase foram recolhidas, entre outras, várias opiniões de alteração sobre as carreiras gerais e especiais. Atendendo a que o regime das carreiras da função pública tem impacto no desenvolvimento da carreira profissional dos trabalhadores e no funcionamento dos serviços públicos, qualquer ajustamento da estrutura das carreiras e das normas de acesso nas carreiras requer uma perspectiva geral e global na sua ponderação, por forma a evitar a relativa injustiça e comparações mútuas entre as carreiras. Após uma análise global das opiniões recolhidas, o Governo da RAEM propõe que, partindo do princípio da simplificação na configuração das carreiras e da redução do número das carreiras especiais, sejam ajustadas em primeiro lugar algumas carreiras.”<sup>2</sup>*

12. Seguindo esta linha de entendimento, as alterações propostas incidem, em concreto, sobre três áreas, a saber:

- Aperfeiçoamento da configuração das carreiras;
- Melhoria do processo dos concursos dos trabalhadores da Administração; e

<sup>1</sup> Nota Justificativa da Proposta de lei “Alteração à Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos”, página 1, primeiro parágrafo.

<sup>2</sup> Apresentação da Proposta de lei “Alteração à Lei n.º 14/2009 – Regime das carreiras dos trabalhadores dos serviços públicos”, feita no Plenário de 19 de Novembro de 2020 pelo Senhor Secretário para a Administração e Justiça, Dr. Cheong Weng Chon.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

- Dispensa do período experimental na contratação de ex-titulares de cargos de direcção e chefia.
13. Assim, no âmbito do aperfeiçoamento da configuração das carreiras, foram introduzidas as seguintes alterações:

- **clarificação da definição de “carreira especial”;**
- **redução das carreiras especiais;**
- **extinção de algumas carreiras gerais;**
- **redefinição das habilitações académicas;**
- **clarificação da contagem da experiência profissional.**

14. Quanto ao melhoramento do processo de concurso, são as seguintes as principais alterações:

- **limite do número de candidatos admitidos aos métodos de selecção que sucedem o primeiro método, ou que sucedem a primeira fase do primeiro método, caso este seja por fases;**
- **criação do concurso especial de recrutamento;**
- **redução do número de listas a serem publicadas no *Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau*;**
- **uniformização da compensação aplicável ao pessoal que exerce funções de vigilância.**

15. No que se refere à contratação de ex-titulares de cargos de direcção ou chefia, propõe-se que estes trabalhadores fiquem dispensados do período experimental de seis meses a que actualmente estão obrigados, nos termos do disposto na Lei n.º 12/2015 – Regime do Contrato de Trabalho nos



Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'Claudia' and various initials.

Serviços Públicos.

16. Entende o Governo que, face à evolução do funcionalismo público, ao desenvolvimento da RAEM e à actual conjuntura económica e social, estas são as matérias que, neste momento, devem ser alvo de alteração.

### III - Apreciação na generalidade

17. O regime das carreiras do funcionalismo público introduzido pela Lei n.º 14/2009 constituiu um marco importante no funcionalismo público da RAEM, uma vez que com esta lei se deu início à modernização das carreiras da Administração Pública, as quais, salvo alterações pontuais, não eram actualizadas desde 1989, data da publicação do Decreto-Lei n.º 86/89/M, de 21 de Dezembro.

18. Não obstante a alteração de raiz levada a cabo pela Lei n.º 14/2009, o Governo tem continuado a propor à Assembleia Legislativa o aperfeiçoamento dos regimes constantes desta lei, sendo a presente proposta de lei mais um passo nesse caminho, com vista à adequação das carreiras às expectativas da sociedade e dos trabalhadores da Administração Pública. Tal como a 1.ª Comissão da Assembleia Legislativa referiu no seu Parecer n.º 1/V/2017, aquando da análise da proposta de lei de alteração à Lei n.º 14/2009 (que se traduziu na Lei n.º 4/2017), *“Esta actualização sistemática tem constituído um factor importante na motivação dos trabalhadores e na formação de uma equipa administrativa coesa e empenhada na prossecução do interesse público.”*<sup>3</sup>

19. Neste pressuposto, a Comissão considera que as alterações agora propostas, ainda que não tão extensas quanto seria desejável, são de grande relevância para a melhoria do regime em análise e para a situação profissional

<sup>3</sup> Parecer n.º 1/V/2017, de 26 de Abril de 2017, da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da V Legislatura, pág. 5 da versão em língua portuguesa.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large vertical line and several scribbles.

dos trabalhadores de várias carreiras, nomeadamente, para os que se encontram inseridos em carreiras cujo índice remuneratório inicial é o índice 195 da tabela indiciária e que satisfaçam os requisitos previstos na proposta de lei. Tal porque, através do mecanismo de transição de carreiras agora proposto, estes trabalhadores vão poder evoluir profissionalmente, evolução que se traduzirá, quer em ganhos financeiros futuros, uma vez que poderão integrar outra carreira com uma progressão profissional que a carreira em que estão inseridos não permite, quer num posicionamento numa carreira mais desafiante profissionalmente e de maior prestígio. Face a esta alteração e às demais cuja análise se seguirá, a Comissão dá o seu parecer positivo à proposta de lei em análise e congratula-se com a preocupação do Governo de melhorar os regimes do funcionalismo público. Assim, e concretamente, no que se refere aos regimes seguintes:

- **Carreiras**

20. O Governo propõe introduzir melhoramentos na **definição de “carreira especial” constante na alínea 2) do artigo 2.º da Lei 14/2009**, através de uma melhor especificação. A definição de carreira especial já tinha sido alvo de melhoramento na alteração levada a cabo em 2017, pelo que a Comissão pretendeu saber junto do Governo das razões que determinam esta nova intervenção, nomeadamente se teria havido dificuldades na aplicação da norma que resultou da Lei n.º 4/2017.

21. Sobre esta matéria, o Governo explicou à Comissão que esta nova alteração não se prende com dificuldades encontradas na definição de carreira especial *per se*, mas, antes, com a necessidade de adequar as carreiras especiais à evolução tecnológica e à recentemente implementada governação electrónica.<sup>4</sup> Assim, explicou o Governo, existem carreiras na Administração cuja especialidade, em face dos avanços tecnológicos e das mudanças na Administração, deixou de ser relevante e, assim sendo, não se justifica que se mantenham como carreiras especiais. Em conformidade com

<sup>4</sup> A lei da Governação electrónica - Lei n.º 2/2020, entrou em vigor em 27 de Setembro de 2020, nos termos do artigo 35.º da mesma Lei.



Handwritten signature/initials in the top right corner.

esta situação, é necessário que as carreiras especiais a criar no futuro o sejam de facto, ou seja, se revistam de características que justifiquem um posicionamento salarial, de progressão e de acesso diferentes das carreiras gerais. Face a este entendimento, o Governo pretende elevar as exigências subjacentes às carreiras especiais, só devendo estas ser criadas quando estejam reunidos determinados pressupostos específicos, relacionados com a área de actividade, o conteúdo funcional e a respectiva caracterização. A Comissão concorda com este entendimento do Governo e considera que, no futuro, o mesmo deve ser criteriosamente seguido.

Handwritten mark below the first paragraph.

Handwritten mark below the first paragraph.

Handwritten mark below the first paragraph.

22. Com vista ao cumprimento do objectivo que subjaz a uma melhor caracterização da definição de carreira especial, **o Governo propõe a redução das carreiras especiais, através da extinção de várias carreiras quando vagarem os seus lugares nos quadros dos respectivos serviços.** Assim, a presente proposta de lei determina a extinção de quatro carreiras especiais em consequência de “[tanto] *na sua natureza das suas funções, como nas capacidades e habilitações exigidas, não satisfazerem os critérios para a configuração de carreiras especiais (...).*”<sup>5</sup>

23. As carreiras especiais abrangidas por esta decisão são as de técnico-adjunto postal, técnico de estatística, operador de sistemas de fotocomposição e técnico-adjunto de radiocomunicações. Os trabalhadores inseridos nestas carreiras, com excepção dos técnicos de estatística<sup>6</sup>, podem, caso assim o desejem, continuar nas respectivas carreiras até ao fim da sua vida profissional, ou optar por transitar para a carreira geral de adjunto-técnico<sup>7</sup>, uma vez que estas carreiras têm o mesmo índice salarial (índice inicial de 260 pontos) e são semelhantes em termos de características,

<sup>5</sup> Nota Justificativa da proposta de lei, ponto (2) da versão em língua portuguesa, páginas 1 e 2.

<sup>6</sup> A carreira de técnico de estatística tem um índice salarial mais elevado (inicia-se com o índice 395), razão pela qual os trabalhadores inseridos nesta carreira manter-se-ão na mesma até se extinguirem os lugares nos respectivos quadros.

<sup>7</sup> Aquando da aprovação da Lei n.º 14/2009, a transição de carreiras foi automática, ou seja, os trabalhadores inseridos em várias carreiras transitaram automaticamente e foram posicionados nas novas carreiras após a entrada em vigor da Lei. Contudo, esta política foi agora alterada, sendo dada aos trabalhadores abrangidos pela extinção de carreiras a opção de transitarem para a nova carreira (adjunto-técnico) ou de se manterem na carreira em que se encontram inseridos.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including the name 'Teresa' and several initials.

natureza das funções e conteúdo funcional<sup>8</sup>, tal como é explicado na Nota Justificativa da proposta de lei.

24. A opção política do Governo foi a de dar um prazo alargado aos trabalhadores para os mesmos poderem equacionar a sua carreira profissional, ou seja, manter-se na mesma carreira ou transitar para a carreira de adjunto-técnico, podendo a opção de transição ser tomada no prazo de oito anos após a data da entrada em vigor da lei.

25. Analisado o assunto no seio da Comissão e entre esta e o Governo, e estudadas as opiniões sobre a matéria enviadas à Comissão por vários trabalhadores dos serviços públicos, esta concorda com a opção política do Governo, não só quanto à extinção destas carreiras especiais, como quanto à sua integração na carreira de adjunto-técnico, bem como quanto ao prazo de oito anos para os trabalhadores poderem exercer a opção de transição.

26. Para além da extinção das carreiras especiais supra-referidas, o Governo propõe também a **extinção das carreiras de nível 3, cujo índice salarial começa no índice 195 da tabela indiciária constante no Mapa 1 do Anexo I à Lei n.º 14/2009**, quando vagarem os lugares nos respectivos quadros. Estão nesta situação as carreiras de assistente técnico administrativo, agente de censos e inquéritos, fotógrafo e operador de meios audiovisuais, operador de fotocomposição e oficial de exploração postal.

27. As razões que motivam esta medida prendem-se com o facto de certos trabalhos rotineiros e repetitivos feitos manualmente no passado serem agora realizados por meios electrónicos, pelo que certas carreiras gerais deixaram de fazer sentido no contexto actual de desenvolvimento da

<sup>8</sup> Para além das carreiras especiais referidas, podem também optar pela transição para a carreira de adjunto-técnico os trabalhadores inseridos na carreira de assistente de relações públicas, uma vez que a mesma tem características e conteúdo funcional semelhantes aos da carreira de adjunto-técnico na área de atendimento, e o vencimento inicial corresponde ao mesmo desta carreira. O Governo propõe também que os trabalhadores da carreira de redactor, cujos lugares são a extinguir à medida que vagarem, nos termos do disposto na alínea 6) do n.º 1 do artigo 59.º da Lei n.º 14/2009, possam também optar pela transição para a carreira de adjunto-técnico, no mesmo escalão, uma vez que o índice salarial é o mesmo.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

朱  
青林

u

↓  
Cher  
H  
es

Administração Pública.

28. Contudo, com vista à elevação do nível da Administração e da vida profissional dos trabalhadores, procurando sempre que os trabalhadores se sintam motivados a melhorar as suas competências, o Governo propõe que os trabalhadores deste nível (3), que estejam no grau 3 ou superior da respectiva carreira, e que, por isso, auferam um vencimento equivalente ao índice de 265 da tabela indiciária, **possam, através de um concurso, transitar, também, para a carreira de adjunto-técnico.**

29. Sobre esta matéria a Comissão colocou várias questões ao Governo. Assim, a Comissão pretendeu saber a razão de ser deste concurso de transição, considerando que poderia ser equacionada a possibilidade de estes trabalhadores poderem transitar para a carreira de adjunto-técnico sem terem de se submeter a qualquer concurso, desde que reunissem os requisitos exigidos na lei, ou seja, estarem posicionados no grau 3 ou superior da respectiva carreira (antiguidade), terem avaliação do desempenho não inferior a "Satisfaz" e estarem habilitados com o ensino secundário complementar. Para além do mais, um Deputado considerou que o período de oito anos previsto na proposta de lei para o exercício da opção de transição pode, eventualmente, não ser suficiente, uma vez que há que considerar o tempo necessário para a aquisição das habilitações académicas exigidas (ensino secundário complementar) e para a ponderação da opção de transição. Considera, ainda, este Deputado, que deveria ser considerada a experiência profissional e, em consequência da mesma, dispensar-se os trabalhadores com certa experiência de quaisquer procedimentos concursais.

30. No âmbito desta temática, alguns membros da Comissão, em consonância com várias opiniões enviadas à Assembleia Legislativa, quiseram saber da disponibilidade do Governo para inserir os trabalhadores das carreiras do índice 225 nesta alteração, concretamente os trabalhadores das carreiras especiais de desenhador, fiscal técnico e pessoal marítimo. Segundo estes membros, como são carreiras que se situam em termos de índice salarial entre os índices 195 e 260, que são os índices abrangidos maioritariamente por esta alteração, poder-se-ia estudar a possibilidade de



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a vertical line, a signature, and several other marks.

inserir também estes trabalhadores no concurso de transição constante da proposta de lei.

**31.** Em resposta à Comissão, o Governo fez saber que estava ciente das reivindicações dos trabalhadores das carreiras de desenhador, fiscal técnico e pessoal marítimo, tendo referido que estas vão no sentido de verem as suas habilitações académicas ser elevadas e o índice salarial correspondente ao 1.º escalão do primeiro grau aumentado para o índice 280, e não a sua transição para a carreira de adjunto-técnico. Seja como for, referiu, a opção política tomada quanto a esta alteração legislativa prende-se tão-só com as carreiras cujo índice remuneratório correspondente ao 1.º escalão, do primeiro grau, é o índice 195. Outras carreiras serão analisadas em futuras alterações legislativas.

**32.** Já quanto a dispensar do concurso de transição certos trabalhadores com experiência e as habilitações académicas exigidas, o Governo é de opinião que este concurso segue a política da Administração da RAEM no ingresso de trabalhadores, que é executada mediante concurso. Assim, defendeu que, por uma questão de justiça e de igualdade de oportunidades, estes trabalhadores, que vão ser inseridos numa carreira de nível superior, devem sujeitar-se ao mesmo regime que os demais que ingressam na Administração. Acresce que, entende o Governo, não está só em causa o preenchimento dos requisitos, mas também a demonstração de que têm as competências e os conhecimentos para o desempenho das funções de adjunto-técnico, e essa demonstração é feita no concurso, que será direccionado para o conhecimento daquelas funções. Pelo que, a sugestão de alguns membros da Comissão de dispensar alguns trabalhadores com mais experiência do concurso de transição não pôde ser aceite pelo Governo.

**33.** No que se refere ao alargamento do período de 8 anos proposto para o exercício do direito de opção, o Governo considera que o mesmo é adequado e não é necessário ser estendido até 10 anos, tal como sugerido por um Deputado. Considera o Governo que, necessitando os trabalhadores de 3 anos para adquirirem o ensino secundário complementar, ainda ficam com 5 anos para ponderar as suas opções e se candidatarem aos concursos



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

de transição, tempo que parece bastante adequado. Além do mais, os serviços também precisam de uma certa estabilidade e não podem estar com os seus quadros de pessoal "em suspenso" por muito tempo, uma vez que tal impossibilita que se tomem decisões de gestão de pessoal, nomeadamente, ao nível do recrutamento de novos trabalhadores. A Comissão compreendeu e aceitou as razões do Governo.

34. Ainda no que se refere à transição para a carreira de adjunto-técnico, **vários membros da Comissão pretenderam ser esclarecidos sobre as funções que irão desempenhar, no futuro, os trabalhadores que actualmente integram as carreiras do nível 3 e que passarão a integrar as carreiras do nível 4**, caso sejam aprovados no concurso de transição. Concretamente, a Comissão pretendeu saber se os trabalhadores envolvidos nesta medida continuarão a desempenhar as funções que desempenham actualmente ou as de adjunto-técnico, para as quais transitam. O Governo esclareceu os Deputados tendo referido que os trabalhadores que vão transitar para a carreira de adjunto-técnico terão necessariamente de exercer funções em consonância com a categoria para a qual transitam. Aliás, se não fosse para desempenhar funções de adjunto-técnico não haveria necessidade de fazer o concurso de transição, pois será neste concurso que se irá avaliar se estes trabalhadores têm competência para aquelas funções. Acresce que nem outra coisa faria sentido, uma vez que estão em causa recursos financeiros públicos e, embora estes trabalhadores não transitem, em princípio, para índices superiores aos que detêm no momento da transição, ainda assim este mecanismo vai permitir-lhes que, no futuro, progridam para categorias mais elevadas<sup>9</sup>, o que se repercutirá em termos financeiros nas contas da Administração.

35. Ainda no que se refere a esta matéria da transição, vários Deputados manifestaram preocupações no sentido de saberem **se trabalhadores com habilitações superiores, nomeadamente as adquiridas sem que tivessem concluído o ensino secundário - ao abrigo do regime previsto nos n.ºs 5**

<sup>9</sup> A carreira de adjunto-técnico desenvolve-se do índice 260 até ao índice 495, enquanto as carreiras do nível 3 terminam no índice 385.



e 6 do artigo 25.º da Lei n.º 10/2017 – Regime do ensino superior, estariam impedidos de se candidatarem ao concurso de transição.<sup>10</sup>

36. O Governo esclareceu a Comissão que, de acordo com o regime actual, e em consequência da alteração à Lei n.º 14/2009, pela Lei n.º 4/2017<sup>11</sup>, pode ser provido em carreira de nível inferior quem detiver habilitação académica de nível superior à exigida para o exercício de funções nessa carreira, nos termos do disposto no n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 14/2009.

37. Este entendimento foi devidamente explicado no Parecer da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da V Legislatura, que analisou a proposta de lei que resultou na Lei n.º 4/2017, concretamente no seu ponto 2., para o qual a Comissão remete.<sup>12</sup>

38. Contudo, uma vez que muitos trabalhadores inseridos nas carreiras abrangidas pelo regime de transição enviaram cartas à Comissão suscitando dúvidas sobre esta matéria, bem como sobre a aplicação, em concreto, da norma do n.º 3 do artigo 5.º da Lei n.º 14/2009, nomeadamente, no que se refere às habilitações adquiridas em instituições de ensino superior sem que tenha sido completado o ensino secundário complementar, a Comissão

<sup>10</sup> A Comissão também recebeu cartas de várias pessoas (identificadas e anónimas) manifestando esta mesma preocupação.

<sup>11</sup> Artigo 5.º n.º 3 da Lei n.º 14/2009, alterado pela Lei n.º 4/2017: “Pode ser provido em carreira de nível inferior quem detenha habilitação académica de nível superior à exigida para o exercício de funções nessa carreira, desde que a área de especialização dessa habilitação seja considerada adequada pelo júri do concurso ou pelo serviço público, consoante o caso, às funções a exercer.”

<sup>12</sup> “2. No âmbito das **habilitações académicas**, outra alteração relevante tem a ver com a consagração da possibilidade de poderem ser providos em carreiras de nível inferior candidatos com habilitações superiores às exigidas para as funções a desempenhar.

*Tal porque, uma vez que a tendência na RAEM vai no sentido de cada vez mais pessoas completarem o ensino universitário, a Administração vai poder contratar, mesmo para posições intermédias, trabalhadores com habilitações académicas de nível superior.*

*Esta medida, que abrangerá todas as carreiras da Administração desde a base até ao topo, permitirá elevar, de uma forma geral, o nível académico dos seus trabalhadores, situação que merece o apoio da Comissão.” – Parecer n.º 1/V/2017, de 26 de Abril de 2017, da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da V Legislatura, pág. 7 da versão em língua portuguesa.*



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

sugeriu ao Governo que ficasse expressamente previsto na lei que os trabalhadores com habilitações superiores às do ensino secundário complementar podem candidatar-se aos concursos de transição para a carreira de adjunto-técnico, sugestão que foi aceite pelo Governo. Assim, a situação dos trabalhadores com habilitações superiores adquiridas sem ter sido concluído o ensino secundário complementar ficou expressamente salvaguardada no texto na lei.

39. No âmbito do **aperfeiçoamento da configuração das carreiras**, o Governo propõe, ainda, a alteração do artigo 5.º da Lei n.º 14/2009 – artigo que regula as habilitações académicas para o ingresso na Administração Pública. Esta alteração tem como objectivo principal **compatibilizar o regime previsto nesta norma com o regime de graus e diplomas académicos que resultou da Lei n.º 10/2017 - Regime do ensino superior**.

40. Assim, **no futuro, para o ingresso na carreira de técnico – nível 4 – passam a exigir-se o grau académico de bacharelato** (grau que foi extinto com a Lei n.º 10/2017, mas que continua a ser válido para ingresso na Administração Pública, uma vez que foi atribuído até muito recentemente pelas instituições de ensino superior da RAEM), **e o Diploma de associado**, previsto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 17.º desta Lei.

41. A Comissão manifestou algumas dúvidas relativamente a esta alteração e solicitou esclarecimentos ao Governo. Concretamente, a Comissão desejou saber se a habilitação académica do “Diploma de associado” – que é adquirido com apenas dois anos de formação universitária, contrariamente ao grau de bacharel que tinha uma duração de três anos – será suficiente para o exercício das funções de técnico, considerando que o conteúdo funcional da carreira não foi alterado e, por isso, as exigências da função serão as mesmas. Acresce que o Governo, em anteriores revisões das carreiras da função pública, manifestou a intenção de, no futuro, fundir a carreira de técnico com a de técnico superior, pelo que se suscita a questão da adequabilidade das habilitações adquiridas com o “Diploma de associado” para funções de grande exigência, como são as de técnico superior.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

*[Handwritten signatures and initials in the right margin]*

42. O Governo compreendeu as dúvidas da Comissão e prestou os devidos esclarecimentos. Assim, no que se refere ao facto de o “Diploma de associado” poder, eventualmente, ser menos exigente que o grau de bacharel, esclareceu que esta é a habilitação que está consagrada da Lei do ensino superior e que substituiu aquele grau, sendo também uma habilitação atribuída pelas instituições universitárias do Interior da China. Quanto à fusão das carreiras de técnico com a de técnico superior, após estudo e análise do funcionalismo público, concluiu-se que não será adequado fundir estas duas carreiras, razão pela qual não se coloca a questão da habilitação conferida pelo diploma de associado ser ou não adequada para as funções de técnico superior. Não obstante, o Governo vai, no futuro, estudar mecanismos de acesso interno que permitam ao pessoal da carreira de técnico com bom desempenho progredir para a carreira de técnico superior.

43. As explicações do Governo esclareceram as dúvidas da Comissão, a qual manifestou o seu apoio à opção política tomada na proposta de lei sobre a matéria.

44. **A acumulação da experiência profissional para efeitos de ingresso num escalão superior da carreira ou para suprir a falta de habilitação profissional**, matéria acrescentada ao artigo 12.º da Lei n.º 14/2009, através de um novo número 8, suscitou dúvidas à Comissão, a qual solicitou ao Governo que explicasse a intenção legislativa subjacente a esta alteração.

45. O Governo esclareceu que o acrescento desta norma tem a ver com a necessidade de clarificar a forma como se pode contabilizar a experiência profissional para ingresso num nível superior ao do 1.º escalão do grau 1 de uma carreira vertical ou num escalão superior ao 1.º escalão numa carreira horizontal, quando a carreira exija já, para efeitos de ingresso, experiência profissional. Assim, explicou, no caso da carreira de motorista de pesados, por exemplo, caso se pretenda recrutar um motorista no 2.º escalão da carreira, será necessária não só a experiência indispensável para o ingresso no 1.º escalão (3 anos, de acordo com o n.º 2 do artigo 44.º da Lei n.º 14/2009), mas também a experiência exigida na lei para a progressão ao 2.º escalão, que



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a vertical line and several illegible signatures.

são 2 anos, nos termos do disposto na alínea 1) do n.º 2 do artigo 13.º da lei atrás referida. Ou seja, caso um serviço da Administração pretenda recrutar um motorista no escalão 2 da carreira de motorista de pesados, este terá de possuir no total 5 anos de experiência profissional.

- **Concursos**

46. Nos termos do artigo 10.º da Lei n.º 14/2009 – concretamente do seu n.º 1 – os concursos são o processo normal e obrigatório de recrutamento e selecção dos trabalhadores da Administração em regime de contrato administrativo de provimento e do quadro, processo de recrutamento que tem vindo a ser seguido pela Administração desde a publicação desta lei. Não obstante, o concurso é um processo moroso, complexo, que por vezes não permite recrutar os trabalhadores de uma forma tão ágil como seria desejável, razão pela qual o Governo tem vindo a introduzir alterações ao seu regime, como ocorreu com a Lei n.º 4/2017, e pretende introduzir novamente com a presente alteração legislativa. Aliás, as alterações agora introduzidas vêm na linha daquilo que a 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da V Legislatura referiu, no seu Parecer n.º 1/V/2017, aquando da análise da proposta de lei que resultou na Lei n.º 4/2017: *“A Comissão considera que a melhoria no regime dos concursos de recrutamento de pessoal é absolutamente necessária face aos problemas que o regime actual tem suscitado. O regime de recrutamento deve constituir um procedimento de recrutamento eficaz a que os serviços públicos possam recorrer para resolver as suas necessidades de recrutamento.”*<sup>13</sup>

47. Na linha deste entendimento da 1.ª Comissão Permanente, o Governo vem agora propor alterações no regime dos concursos de recrutamento de pessoal, as quais se centram, essencialmente, em três vertentes, a saber:

- na fixação de um número limite de candidatos a passar aos métodos de selecção que sucedem o primeiro método ou que sucedem a primeira fase

<sup>13</sup> Página 12 da versão em língua portuguesa.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

do primeiro método, caso este seja por fases;

- na previsão de um concurso especial para criar reservas de recrutamento de trabalhadores; e

- na redução dos documentos do concurso a publicar no *Boletim Oficial da RAEM*, sendo a publicidade garantida através das páginas electrónicas dos serviços respectivos e do SAFFP.

48. Acresce a estas alterações a criação de um mecanismo de compensação uniforme para o pessoal que exerça funções de entrega, vigilância e recolha das provas, que passará, qualquer que seja a sua categoria, a receber uma compensação pecuniária correspondente a 4,5% do índice 100 da tabela indiciária da função pública por cada hora de trabalho prestado, situação que o Governo considera mais justa, uma vez que, segundo explicou, todos os trabalhadores fazem o mesmo trabalho, pelo que é justo que todos recebam a mesma compensação.

49. Sendo os concursos públicos matéria que sempre preocupou os Deputados, quer pela sua complexidade, quer pelos recursos públicos envolvidos, a Comissão dá as boas-vindas a qualquer alteração que vise resolver, ou, pelo menos, minimizar, estes problemas. Neste pressuposto, a Comissão considera que o estabelecimento de um número limite de candidatos a passar à fase ou método seguinte proposto pelo Governo é uma solução adequada, parecendo-lhe que o número de candidatos fixado e a forma como se determina este número permitirá agilizar, em certa medida, o processo de concurso.

50. Assim, a Comissão concorda com a regra estabelecida na alínea 2) do n.º 9 do artigo 10.º, que permite que passem à fase seguinte todos os candidatos aprovados quando forem em número inferior a 20. Neste pressuposto, no caso de, na prova escrita, serem aprovados 15 candidatos, são convocados para o método seguinte todos os 15 candidatos aprovados.

51. Já quando o número de candidatos aprovados for em número igual ou



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

superior a 20, passa à fase seguinte o triplo do número de lugares postos a concurso, mas nunca inferior a 20. Ou seja, no caso de serem postos a concurso 4 lugares e houver 30 candidatos aprovados, passam ao método ou à fase seguinte 20 candidatos, uma vez que o triplo do número de vagas postas a concurso é 12. Pelo contrário, caso sejam postos 8 lugares a concurso e haja 50 candidatos aprovados, passam à fase seguinte apenas 24 candidatos, uma vez que esse é o triplo do número de lugares postos a concurso. Acresce que, nos termos do disposto nesta alínea 3), cada serviço estabelece um número máximo de candidatos a passar ao método ou à fase seguinte, o qual deve constar do aviso de abertura do concurso, número este que não pode ser inferior ao triplo do número de vagas postas a concurso, nem inferior a 20.

52. Julga a Comissão que a limitação do número de candidatos a passar ao método seguinte ou à fase seguinte do método de selecção do concurso está em linha com o que sempre foi defendido pela Assembleia Legislativa<sup>14</sup>, pelo que concorda com o regime proposto.

53. No que se refere à poupança de recursos, **não obstante a Comissão concordar com a opção legislativa de apenas serem publicados no Boletim Oficial da RAEM os respectivos avisos de abertura**, julga que se poderia ir mais além caso o Governo propusesse a criação de uma taxa para inscrição nos concursos. Tal porque, como é do conhecimento geral, muitos candidatos inscrevem-se nos concursos mas não se apresentam ao primeiro método de selecção. Em face disto, muitos recursos são gastos com o arrendamento de salas para a realização das provas, o pessoal de vigilância,

<sup>14</sup> A Comissão de Acompanhamento para os Assuntos da Administração Pública no seu **Relatório n.º 2/VI/2018, de 13 de Agosto de 2018**, relativo ao "Acompanhamento da aplicação do regime de gestão uniformizada dos processos de recrutamento e ingresso nas carreiras dos trabalhadores da Administração Pública", refere o seguinte nas páginas 8 e 9 da versão do relatório em língua portuguesa: "iv. Limitação do número de candidatos a entrevistar: tendo em consideração a experiência de outras jurisdições ao nível da contratação de trabalhadores para a função pública, o Governo comprometeu-se a estudar a possibilidade de reduzir o número de pessoas na fase das entrevistas de avaliação das competências profissionais ou funcionais. Contudo, uma solução que limite o número de candidatos aprovados que são convidados para a entrevista carece de suporte legal, o que significa que é necessário uma alteração legislativa. Afirmando ir estudar a questão, o Governo não se comprometeu com a solução proposta no seio da Comissão."



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes in the right margin, including a large checkmark and several vertical lines of text.

as fotocópias das provas, etc.. Julga a Comissão que o estabelecimento de uma taxa de inscrição nos concursos teria um efeito dissuasor para os candidatos que se inscrevem sem terem a verdadeira intenção de comparecer à prova escrita, até porque, actualmente, a inscrição é feita através de uma aplicação informática, que se descarrega através do telemóvel sem qualquer custo, nem trabalho, para o candidato.

**54.** A Comissão pretendeu saber a opinião do Governo sobre esta matéria e as razões porque não constava da proposta de lei, uma vez que o Governo já tinha manifestado a intenção de criar este mecanismo em reuniões da Assembleia Legislativa onde a matéria dos concursos foi discutida.

**55.** O Governo, na reunião da Assembleia Legislativa em que prestou esclarecimentos à Comissão, referiu que sobre esta matéria várias soluções tinham sido ponderadas, mas que ainda não tinha sido tomada uma decisão final sobre o assunto.

**56.** Ainda no âmbito desta problemática, a Comissão desejou também saber se o Governo tinha ponderado a introdução de uma sanção a aplicar aos candidatos que, inscrevendo-se nos concursos, não compareçam às provas, nem apresentem qualquer justificação, como, por exemplo, ficarem impedidos de se candidatarem a concursos durante um certo período de tempo.

**57.** O Governo explicou à Comissão que, atendendo ao elevado número de candidatos que, por regra, se inscrevem nos concursos de recrutamento, a imposição de um mecanismo sancionatório desta natureza teria elevados custos administrativos, uma vez que seriam necessários vários trabalhadores para verificar as justificações apresentadas, e, por isso, não é viável. A Comissão aceitou as explicações do Governo, mas instou-o a estudar mecanismos que melhorem o regime de apresentação de candidaturas aos concursos de recrutamento de pessoal.

**58.** Outra das medidas constantes na presente proposta de lei para melhorar o recrutamento de trabalhadores para a Administração e, de alguma



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

maneira, contornar a dificuldade decorrente da morosidade dos concursos, que impedem muitas vezes a Administração de contratar trabalhadores em tempo útil, **é a criação dos concursos especiais de recrutamento**, que criarão reservas de trabalhadores às quais os serviços poderão recorrer sempre que necessitarem.

59. Estes concursos abrangerão as carreiras com funções comuns, e, segundo o Governo, contribuirão para reduzir os custos de recrutamento, uma vez que, constituindo-se reservas de recrutamento, os serviços públicos, quando necessitarem de trabalhadores das carreiras abrangidas por estes concursos especiais, em vez de abrirem um concurso poderão recorrer à reserva de trabalhadores constituída e solicitar à Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP)<sup>15</sup> os trabalhadores de que necessitarem.

60. A Comissão concorda com esta medida, uma vez que a mesma, para além de garantir os princípios da igualdade de oportunidades, transparência e justiça no recrutamento, contribuirá para diminuir os custos com o recrutamento e permitirá que os serviços possam ter acesso, em tempo útil e sem encargos acrescidos, aos trabalhadores de que necessitarem.

61. Sobre esta matéria o Governo informou a Comissão que, no futuro, irá melhorar ainda mais os procedimentos dos concursos de recrutamento, reduzindo os prazos de algumas etapas. Concretamente, irá equacionar reduzir os prazos para a apresentação dos documentos e os prazos de recurso, salvaguardando, como é obvio, os direitos dos candidatos, tal como foi recomendado pela 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa no seu Parecer de apreciação da Lei n.º 4/2017.<sup>16</sup>

<sup>15</sup> A Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) será a entidade que realizará os concursos especiais de recrutamento, tal como foi explicado pelo Governo.

<sup>16</sup> "Neste pressuposto, a Comissão considera que os procedimentos do concurso devem ser simplificados e os respectivos prazos, sejam de apresentação de candidaturas, publicação de listas, recursos, etc., agilizados, salvaguardados que estejam os princípios da transparência, justiça e igualdade de oportunidades dos candidatos." Parecer n.º 1/V/2017, de 26 de Abril de 2017, da 1.ª Comissão Permanente da Assembleia Legislativa da V Legislatura, pág. 12 da versão em língua



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

62. No que se refere aos concursos de avaliação de competências integradas, a intenção do Governo vai no sentido de fixar a sua periodicidade, eventualmente semestral, de forma a que os candidatos possam saber quando poderão fazer este concurso e assim organizar a sua vida. O Governo pretende, ainda, criar um regime de mobilidade entre carreiras, de forma a permitir que os trabalhadores possam ascender a carreiras de nível superior àquelas em que ingressaram na Administração Pública e, assim, melhorar as suas perspectivas profissionais.

63. A Comissão reconhece o empenhamento do Governo no melhoramento desta matéria e espera que as medidas referidas sejam concretizadas em tempo oportuno.

64. A alteração introduzida na publicação de documentos **relativos aos concursos a publicar no Boletim Oficial, através da alteração ao artigo 7.º do ETAPM<sup>17</sup>**, em que se passam a publicar, apenas, os avisos de abertura dos concursos, deixando de se publicar as listas classificativas (intermédias e finais), causou dúvidas à Comissão, uma vez que a mesma se preocupa com a transparência dos processos de recrutamento e com as garantias dos candidatos. Concretamente, a falta de publicação das listas classificativas no *Boletim Oficial* causou preocupações à Comissão também por causa da contagem dos prazos de recurso, uma vez que a proposta de lei é omissa quanto a esta matéria. Ou seja, actualmente, os prazos de recurso contam-se a partir do dia seguinte ao da publicação das listas classificativas (intermédias e finais) no *Boletim Oficial*. Deixando de haver este parâmetro, como se passam a contar os prazos de recurso?

65. O Governo compreendeu as preocupações da Comissão mas esclareceu que a transparência no recrutamento e as garantias dos candidatos ficarão devidamente salvaguardadas com as alterações agora introduzidas na lei. Assim, explicou, no que se refere às listas classificativas já agora só se publicam no *Boletim Oficial* as listas classificativas finais, sendo

---

portuguesa.

<sup>17</sup> Artigo 17.º da proposta de lei agora em análise.



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

as listas intermédias publicadas nas páginas electrónicas dos respectivos serviços e na página electrónica do SAEP. No futuro, todas as listas serão publicitadas nas páginas electrónicas, ficando consagrado no regulamento administrativo que regulamentará esta matéria a forma como se dará a conhecer aos candidatos que as listas estão disponíveis para consulta, bem como a forma da contagem dos prazos de recurso. O Governo vai criar uma plataforma, à qual os candidatos poderão aceder facilmente para acompanharem o andamento do concurso e onde todas as informações relevantes estarão disponíveis. A presente alteração legislativa não deve ser entendida, nem como uma alteração aos princípios a que devem obedecer os concursos, nem como uma diminuição das garantias dos candidatos, salientou o Governo.

66. A Comissão tomou como boas as explicações do Governo e faz fé que assim seja, considerando que as medidas a implementar poderão ter efeitos positivos nesta matéria.

67. No que se refere à introdução de uma compensação pecuniária igual para todos os trabalhadores que façam a vigilância de provas nos concursos, a Comissão teve algumas dúvidas, uma vez que trabalhadores com categorias mais elevadas poderiam ficar prejudicados face ao regime actual, em que são remunerados com o pagamento de horas extraordinárias em conformidade com o respectivo índice salarial. Para além desta consideração, a Comissão também questionou, se, eventualmente, no futuro, esta medida não poderá criar dificuldades aos serviços que necessitem de pessoal para fazer este tipo de trabalho, uma vez que a compensação a pagar poderá deixar de ser aliciante para os trabalhadores com categorias mais altas.

68. O Governo ouviu as preocupações da Comissão, mas considera que a medida proposta é justa para todos os trabalhadores e adequada à boa gestão dos recursos financeiros públicos e não criará quaisquer problemas, uma vez que não são muitos os concursos abertos anualmente por cada serviço.



Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.

- **Dispensa do período experimental na contratação de ex-titulares de cargos de direcção e chefia**

69. O Governo propõe que os ex-titulares de cargos de direcção ou chefia que sejam recrutados mediante o procedimento de contratação previsto no Regulamento Administrativo n.º 14/2016 – Recrutamento, selecção e formação para efeitos de acesso dos trabalhadores dos serviços públicos – **sejam dispensados do período experimental de seis meses previsto na lei, concretamente no artigo 5.º da Lei n.º 12/2015.** Entende o Governo, e a Comissão segue-o neste entendimento, que estes trabalhadores já deram provas suficientes das suas competências, pelo que a sua sujeição a um período experimental carece de utilidade. Assim sendo, a medida proposta foi bem aceite pela Comissão.

#### **IV – Opiniões e sugestões enviadas à Comissão através de cartas ou correio electrónico**

70. No decurso do processo de apreciação da proposta de lei, várias pessoas, individual e colectivamente, enviaram à Assembleia Legislativa as suas opiniões sobre a matéria nela constante, apresentando as suas sugestões e pontos de vista.<sup>18</sup> A Comissão de todas tomou a devida nota, tendo algumas das preocupações manifestadas e sugestões apresentadas ficado reflectidas na lei e no presente parecer. A Comissão agradece as opiniões e o apoio e colaboração prestados aos seus trabalhos.

---

<sup>18</sup> Foi enviado à Comissão um total de 12 cartas, com opiniões apresentadas de forma individual e colectiva sobre a proposta de lei. As opiniões incidiram sobre: atenção aos trabalhadores com índice de vencimento inferior a 195; fusão das carreiras de marítimo e mestrança marítima; inclusão dos trabalhadores com o índice 225 no regime de transição agora criado; melhoramento da redacção de algumas normas; injustiça do regime de transição para o pessoal com o índice 350; discordância sobre a não publicação da lista definitiva dos concursos no *Boletim Oficial*; definição da calendarização para a aplicação do regime de transição; substituição do concurso de transição pelo concurso de competências integradas; possibilidade de os trabalhadores com o curso secundário geral e experiência profissional se candidatarem ao concurso de transição; criação de cursos para ajudar os trabalhadores a obterem os requisitos para a candidatura ao concurso; substituir o concurso de transição por acções de formação; regime de mobilidade entre as carreiras.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing upwards and several illegible signatures.

## V – Apreciação na especialidade

71. Para além da apreciação genérica apresentada no ponto anterior, a análise efectuada pela Comissão teve como pressuposto, nos termos do artigo 119.º do Regimento da Assembleia Legislativa, apreciar a adequação das soluções concretas aos princípios subjacentes à proposta de lei e assegurar a perfeição técnico-jurídica das disposições legais.

72. Durante a apreciação na especialidade, a Comissão contou com a estreita colaboração do proponente. A análise que a seguir se faz reflecte as preocupações da Comissão e tem como referência a nova versão da proposta de lei apresentada pelo Governo.

73. Esta análise terá apenas como foco reflectir as alterações introduzidas na proposta de lei em consequência do trabalho realizado pela Comissão, as quais, como é óbvio, não alteraram a intenção legislativa subjacente à proposta de lei. A menção aos artigos será feita com referência à 2.ª versão da proposta de lei enviada à Comissão pelo Governo em 17 de Março de 2021, salvo quando, por conveniência de exposição, seja necessário fazer referência à versão inicial, como tal devidamente identificada.

Nestes termos:

### • Sistemática

74. Assim, em primeiro lugar, cumpre referir que, para facilidade de leitura e melhor compreensão da proposta de lei, foram introduzidos melhoramentos na sua sistemática, tendo-se dividido a proposta de lei em cinco capítulos (Capítulo I – Alteração e aditamento à Lei n.º 14/2009; Capítulo II – Carreiras a extinguir quando vagarem os lugares; Capítulo III – Regime de transição; Capítulo IV – Salvaguarda de direitos; Capítulo V – Disposições finais).

75. A razão da introdução deste melhoramento técnico deve-se ao facto de a proposta de lei tratar várias matérias diferentes e alterar diversos



Handwritten notes and signatures on the right margin, including the name '林' (Lin) and other illegible marks.

diplomas legais, para além de acrescentar normaçoão nova, distinta das normas de alteraçãõ àqueles diplomas legais. Em concreto, não havia uma distinçãõ clara entre as normas de alteraçãõ à Lei 14/2009 e a parte do articulado que constituía normaçoão nova.

76. Julga a Comissão que a sistematizaçãõ introduzida facilitarã a leitura e compreensãõ da lei.

- **Capítulo I – Alteraçãõ e aditamento à Lei n.º 14/2009**

- **77. Artigo 5.º - Habilitaçãõ acadêmica**

A alínea 1) do n.º 4 deste artigo 5.º sofreu um melhoramento técnico de forma a melhor reflectir a terminologia utilizada no artigo 17.º da Lei n.º 10/2017 – Regime do ensino superior, no que se refere à habilitaçãõ acadêmica “Diploma de associado”.

- **78. Artigo 10.º - Concursos**

Foi aditado ao número 9 deste artigo 10.º uma nova alínea 4). O conteúdo da normaçoão aditada teve como objectivo regular a situaçãõ em que vários candidatos tenham a mesma classificaçãõ do candidato posicionado no último lugar do número fixado pelo serviço para passar à segunda fase ou ao segundo método de selecçãõ. Ou seja, e por exemplo, no caso de o serviço ter fixado um número máxímo de 30 candidatos a passar à segunda fase do primeiro método ou ao segundo método de selecçãõ, e houver vários candidatos com a mesma classificaçãõ do 30.º candidato, passam à fase seguinte todos os candidatos que obtenham a mesma classificaçãõ que o candidato posicionado em 30.º lugar. Esta alteraçãõ teve como objectivo estabelecer a igualdade de oportunidades para todos os candidatos com a mesma classificaçãõ posicionados no último lugar.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large 'A' and several other marks.

**79. Aditamento à Lei n.º 14/2009 – “Artigo 54.º - A – Pessoal de apoio ao júri do concurso”**

**79.1.** Este artigo foi objecto de uma profunda análise pela Comissão, de forma a melhor clarificar a intenção legislativa subjacente. Assim, tal como já se explicou na parte da generalidade deste parecer, o Governo pretende criar uma remuneração uniforme para todos os trabalhadores que façam a vigilância de provas nos concursos de recrutamento de pessoal realizados pelos serviços e entidades da Administração. Para além disto, o Governo pretende excluir desta remuneração todos os trabalhadores que actualmente já não a receberiam caso se aplicasse o regime de horas extraordinárias. Ou seja, a intenção do Governo é manter a filosofia inerente à remuneração pelo trabalho extraordinário que vigora no regime actual. A única diferença é que os trabalhadores que façam a vigilância serão remunerados com uma compensação correspondente a 4,5% do índice 100 e não de acordo com o respectivo índice salarial, como até agora.

**79.2.** Assim sendo, houve que clarificar o texto deste artigo de forma a melhor reflectir esta intenção. Neste pressuposto, no n.º 1 foi aditada a expressão “*fora do seu horário normal de trabalho*” para clarificar que apenas os trabalhadores que façam vigilância em período que não esteja abrangido pelo seu horário de trabalho é que receberão esta remuneração acessória de 4,5% do índice 100 da tabela indiciária por cada hora de trabalho prestado.<sup>19</sup>

**79.3.** Acresce que, e de forma a melhor delinear o âmbito deste artigo, foi aditado um novo número 4 a determinar que os trabalhadores da Administração Pública que não têm direito a receber a compensação por trabalho extraordinário também não têm direito a esta remuneração de 4,5% do índice 100 prevista no número 1. A intenção legislativa vai no sentido de

<sup>19</sup> Nesta matéria veja-se o artigo 79.º - H do ETAPM. O pagamento da remuneração acessória pela vigilância de provas segue os pressupostos do regime estabelecido neste artigo. Ou seja, os trabalhadores apenas receberão esta remuneração acessória caso façam vigilância de provas nos termos definidos neste artigo para o trabalho extraordinário. Assim, se, por exemplo, um trabalhador que trabalhe no regime de horário de trabalho por turnos for convocado para fazer a vigilância durante o seu horário de turno não terá direito a receber esta remuneração. O que vale para o horário por turnos vale para todos os outros horários de trabalho da função pública.



Handwritten signatures and initials in the right margin.

estarem abrangidos por esta norma os titulares dos cargos de direcção e chefia, os trabalhadores que recebem a remuneração acessória/subsídio especial/gratificação<sup>20</sup> de 20% ou 30% do vencimento, conforme o disposto nos respectivos diplomas legais, e os trabalhadores que exercem funções de secretariado<sup>21</sup>, ou seja, todos os trabalhadores que recebam remunerações não cumuláveis com a compensação pela prestação de trabalho extraordinário<sup>22</sup>, bem como os que desempenham cargos de direcção e chefia<sup>23</sup>, isto é, todos aqueles que não têm direito a receber compensação por trabalho extraordinário, ou seja, por trabalho prestado forma do seu horário normal de trabalho.

**79.4.** O número 4 deste artigo foi também alterado (passou a número 5 na versão final da proposta de lei), de forma a clarificar que os presidentes dos júris dos concursos apenas estão obrigados a contabilizar as horas prestadas pelo pessoal da vigilância das provas e já não a proceder ao apuramento do montante da remuneração acessória devida.

## • Capítulo II – Carreiras a extinguir quando vagarem os lugares

**80.** As carreiras elencadas nos artigos 5.º e 6.º, que compõem este

<sup>20</sup> Os diversos serviços e entidades da Administração qualificam esta remuneração de forma diversa. Assim, o Comissariado de Auditoria - <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2007/22/regadm12.asp#12> e o Comissariado Contra a Corrupção e a Ilegalidade Administrativa - <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2009/06/regadm03.asp>, nas respectivas leis orgânicas, designam-na como “gratificação”, o Gabinete do Presidente do Tribunal de Última Instância, como “subsídio especial” - <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2011/51/regadm39.asp>; o Gabinete do Chefe do Executivo, como “gratificação” - <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2005/12/regadm01.asp> e na Lei Orgânica da Assembleia Legislativa, como “remuneração acessória” - <https://bo.io.gov.mo/bo/i/2015/17/lei03.asp#3>.

<sup>21</sup> No que se refere a estes trabalhadores veja-se o artigo 52.º da Lei n.º 14/2009.

<sup>22</sup> De fora deste limite fica o pessoal dos Serviços de Apoio à Assembleia Legislativa a que se refere o n.º 2 do artigo 32.º da sua Lei Orgânica, uma vez que a remuneração acessória recebida ao abrigo desta norma é cumulável com a compensação por trabalho extraordinário.

<sup>23</sup> As chefias funcionais previstas no artigo 51.º da Lei 14/2009 não se enquadram na tipologia de cargos de direcção e chefia prevista no artigo 2.º da Lei n.º 15/2009 (Disposições Fundamentais do Estatuto do Pessoal de Direcção e Chefia) pelo que estão de fora do âmbito de aplicação desta norma. Acresce a este entendimento o facto de já agora os trabalhadores designados para o exercício das funções de chefia funcional poderem acumular a remuneração acessória mensal que recebem com a compensação pela prestação de trabalho extraordinário.



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

capítulo, foram reordenadas em conformidade com a ordenação previamente existente na Lei n.º 14/2009.

- **Capítulo III – Regime de transição**

- **81. Artigo 7.º - Trabalhadores com opção de transição para a carreira de adjunto-técnico**

81.1. Os artigos 7.º e 8.º sofreram alterações não porque se tivesse mexido na intenção legislativa subjacente à sua apresentação, mas para melhor clarificar o regime de transição proposto pelo Governo, pelo que as matérias constantes destes dois artigos foram reorganizadas, ou seja, houve matérias do artigo 7.º que passaram para o artigo 8.º e vice-versa, tendo-se criado um Capítulo (Capítulo III) especificamente para o regime de transição.

81.2. Assim, entendeu-se, que, primeiro, deveria identificar-se o âmbito do regime de transição proposto pelo Governo e só depois determinar de que forma se concretizaria este regime. Por isso, em primeiro lugar, determinou-se quais os trabalhadores a poderem transitar para a carreira de adjunto-técnico, quer seja por opção (n.º 1), quer seja mediante a realização de um concurso de transição (n.º 2), colocando a matéria referente a este concurso no artigo 8.º, separando-se, assim, o regime material do regime procedimental.

81.3. Neste pressuposto, no n.º 1 deste artigo 7.º determina-se quais os trabalhadores que podem transitar mediante opção para a carreira de adjunto-técnico em decorrência de estarem posicionados em carreiras que, para além de terem os mesmos requisitos de ingresso, detêm os mesmos índices salariais da carreira de adjunto-técnico, e, no n.º 2, os trabalhadores que podem transitar para esta carreira mediante a realização de um concurso de transição, uma vez que estão inseridos em carreiras com requisitos de ingresso (habilitações académicas) diferentes dos da carreira de adjunto-técnico.

81.4. Para além disto, estabeleceu-se num novo número (o número 3), que a transição, quer seja por opção, quer seja por concurso, só poderá



Handwritten signatures and initials on the right margin, including the name '李林' (Li Lin) and other illegible marks.

ocorrer se à data em que os trabalhadores exercerem a opção ainda se encontrarem inseridos nas carreiras abrangidas por este regime. Ou seja, e por exemplo, se um trabalhador inserido na carreira de assistente de relações públicas entretanto se candidatar a um concurso para outra carreira e nela ingressar, já não poderá exercer a opção de transição para a carreira de adjunto-técnico prevista na presente proposta de lei.

**81.5.** O número 4 deste artigo corresponde ao número 5 do artigo 8.º da versão inicial apresentada pelo Governo, sem qualquer alteração.

### **82. Artigo 8.º - Concurso de transição**

**82.1.** O número 1 deste artigo corresponde ao n.º 1 do artigo 7.º da versão inicial, tendo sido apenas acrescentada a entidade que realizará este concurso, situação que não era clara inicialmente. Assim, determinou-se nesta norma que será a Direcção dos Serviços de Administração e Função Pública (SAFP) a realizar este concurso de transição para todos os trabalhadores da Administração.

**82.2.** Os números 2 e 3 correspondem aos números 3 e 4 da versão inicial do artigo 8.º. Na alínea 1) do n.º 2 especificou-se que também podem concorrer ao concurso de transição os trabalhadores que sejam detentores das habilitações académicas exigidas para os níveis 4 e 5 das carreiras do funcionalismo público. Esta alteração ocorreu pelas razões referidas nos pontos 36 a 38 deste parecer, para os quais se remete.

**82.3.** O número 4, que corresponde ao n.º 2 do artigo 7.º da versão inicial, foi alvo de alteração para melhor clarificar a intenção legislativa. Assim, estabeleceu-se que o concurso de transição é aberto anualmente, calendarização que não constava da versão inicial. Para além disso, estabeleceu-se que deixará de se abrir este concurso quando já não houver nos serviços trabalhadores com condições para se poderem candidatar. Ou seja, se antes de terminar o prazo de 8 anos para os trabalhadores exercerem a opção de transição já não houver nos serviços públicos trabalhadores com os requisitos necessários para se candidatarem a este concurso, ou com



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

possibilidade de os adquirirem, então deixará o mesmo de ser aberto, ainda que não tenha passado o prazo de oito anos previsto na lei. Tudo depende da situação em concreto dos serviços públicos.

**82.4.** O número 5 corresponde ao número 3 do artigo 7.º da versão inicial da proposta de lei, com pequenos acertos de redacção em consequência do seu reposicionamento.

### **83. Artigo 9.º - Opção de transição**

**83.1.** Este artigo, apesar de não ter sofrido qualquer alteração (corresponde ao artigo 10.º da versão inicial da proposta de lei), merece uma explicação tendo em vista a sua importância no contexto do regime de transição proposto pelo Governo e considerando que o regime será concretizado em despacho do Chefe do Executivo, conforme disposto no número 5 do artigo 8.º.

**83.2.** Assim, no que se refere à opção de transição dos trabalhadores inseridos em carreiras com os requisitos de ingresso, conteúdo funcional e índices remuneratórios iguais ou semelhantes aos da carreira de adjunto técnico, aquela é feita mediante requerimento ao dirigente máximo do serviço a que o trabalhador pertence, devendo o dirigente do serviço autorizar a transição no prazo máximo de 30 dias a contar da data da apresentação do pedido. Já no que se refere aos trabalhadores que necessitam de fazer o concurso de transição, o requerimento só pode ser apresentado ao dirigente máximo do serviço depois de o trabalhador realizar o concurso e ser aprovado no mesmo. Esta é a intenção legislativa explicada à Comissão pelo Governo e que será melhor concretizada no despacho que tratará desta matéria.

### **84. Artigo 11.º - Formalidades da transição**

**84.1.** Este artigo sofreu alguns melhoramentos de redacção de forma a melhor concretizar o regime de transição delineado pelo Governo. Assim, inicialmente, as formalidades da transição estavam elaboradas com base no regime de transição estabelecido na Lei n.º 14/2009. Contudo, após análise, verificou-se que estas formalidades teriam de ser alteradas, uma vez que o



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten notes and signatures in the right margin, including a large arrow pointing upwards and several illegible signatures.

regime de transição agora proposto não é igual ao da Lei n.º 14/2009, em que a transição de pessoal para outras carreiras operava automaticamente, não dependendo da vontade dos trabalhadores. Ora, a proposta de lei agora em análise “rompeu” com este regime, dando aos trabalhadores o direito de optarem ou não por mudar de carreira e de o fazerem no prazo de oito anos.

84.2. Esta mudança de paradigma necessitou de ser reflectida nos procedimentos da transição e, concretamente, na regulação da adaptação dos quadros de pessoal. Assim, sendo ainda necessário regular o concurso de transição, e dispondo os trabalhadores de um prazo de oito anos para exercerem a sua opção, não será expectável que os quadros de pessoal sofram grandes mudanças no ano seguinte ao da publicação da lei. Acresce também não ser desejável (do ponto de vista financeiro e da operacionalidade dos serviços) que os serviços tenham de adaptar e de publicar os respectivos quadros de pessoal de cada vez que um ou dois trabalhadores exerçam a sua opção de transição ou sejam aprovados no respectivo concurso de transição. Por outro lado, a Comissão também entendeu desnecessário que os quadros de pessoal se mantenham por actualizar mesmo já não havendo nos serviços trabalhadores inseridos nas carreiras que permitem a transição para a carreira de adjunto-técnico, seja por opção, seja por concurso.

84.3. Em face desta análise, alterou-se a norma relativa à adaptação dos quadros de pessoal, **ou seja, o n.º 1 deste artigo 11.º**, estabelecendo-se que os serviços públicos devem fazer a adaptação dos quadros de pessoal no prazo de dois anos após a entrada em vigor da lei.<sup>24</sup> Após esta primeira adaptação, os serviços apenas necessitarão de publicar novamente os seus quadros de pessoal no ano seguinte ao do fim do prazo de 8 anos previsto para o exercício da opção de transição<sup>25</sup>, ou então quando já não houver nos serviços trabalhadores em carreiras que possam permitir a opção de transição para a carreira de adjunto-técnico. Esta solução é mais racional do ponto de

<sup>24</sup> Esta adaptação já poderá reflectir a fusão dos níveis 3 e 4 levada a cabo pelo artigo 3.º da proposta de lei e também as opções que alguns trabalhadores já tenham, eventualmente, tomado.

<sup>25</sup> A razão de se ter optado por esta redacção, ou seja, “no ano seguinte ao do término do prazo da opção de transição” foi para abranger os trabalhadores que optem pelo último ano do prazo de 8 anos para fazerem a sua opção de transição.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.

vista financeiro e da operacionalidade dos serviços.

**84.4. No número 2** alterou-se a entidade que vai aprovar a lista nominativa do pessoal a transitar, tendo deixado de ser o Chefe do Executivo para passar a ser a entidade que tutela o respectivo serviço, alteração que reflecte a realidade actual dos serviços. Ademais, determinou-se que as transições operam, independentemente de haver ou não lugar no quadro de pessoal do respectivo serviço. Ou seja, ainda que só haja, por exemplo, 20 lugares de adjunto-técnico no quadro de pessoal e com a transição passe a haver 30 trabalhadores nesta carreira, ainda assim a transição opera e os trabalhadores transitam de carreira.

**84.5. O número 3** sofreu um pequeno melhoramento de redacção em consequência da alteração do regime de transição, mas que em nada altera a intenção legislativa inicial do Governo. Assim, o que há a fixar é que as listas nominativas devem ser publicadas contendo a referência ao lugar que o trabalhador ocupava antes da transição e o que passará a ocupar após a transição.

**84.6. O número 4** foi alterado em consequência da alteração do regime de transição. Assim, inicialmente, determinava-se que as listas nominativas só deveriam ser publicadas após a alteração dos quadros de pessoal, que seria feita no prazo de 365 dias após a data da entrada em vigor da lei; contudo, como se alterou o prazo para a adaptação dos quadros de pessoal e, como se entende que há necessidade de manter actualizada a informação sobre o posicionamento nas respectivas carreiras dos trabalhadores, o Governo propôs que as listas sejam publicadas no primeiro trimestre de cada ano, devendo conter as transições de pessoal ocorridas no ano anterior. Esta opção implica que, caso não tenha havido transições de pessoal num determinado ano num serviço, não há necessidade de no ano seguinte fazer a publicação das listas nominativas do pessoal desse serviço.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large arrow pointing downwards and several illegible signatures.

- **Capítulo IV - Salvaguarda de direitos**

85. As normas que integram este Capítulo pretendem salvaguardar os direitos dos trabalhadores abrangidos por esta intervenção legislativa e os direitos dos trabalhadores cujas carreiras foram extintas aquando da entrada em vigor da Lei n.º 14/2009 mas que ainda se encontram no activo, garantindo que não resulte qualquer prejuízo financeiro ou outro (v.g. progressão na carreira) para os trabalhadores inseridos nestas carreiras.

86. Os artigos 13.º a 15.º salvaguardam o direito de certos trabalhadores da área dos correios, das telecomunicações e da imprensa de poderem candidatar-se a concurso especial que seja aberto desde que reúnam os requisitos legais previstos nestas normas<sup>26</sup>.

- **Capítulo V – Disposições finais**

87. A epígrafe do artigo 16.º foi ajustada de acordo com as regras de logística em vigor, mantendo-se inalterado o corpo do artigo.

**88. Artigo 17.º - Alteração ao Estatuto dos Trabalhadores da Administração Pública de Macau – Artigo 7.º - (Publicações no Boletim Oficial da Região Administrativa Especial de Macau)**

88.1. A alínea a) deste artigo 7.º do ETAPM que está em alteração foi alvo de um pequeno melhoramento com vista a melhor clarificar a intenção legislativa que está devidamente especificada na Nota Justificativa que acompanha a proposta de lei e consta do discurso do Senhor Secretário da Administração e Justiça no Plenário de apresentação da proposta de lei.

<sup>26</sup> Segundo informação prestada pelo Governo, são 18 os trabalhadores abrangidos pelo artigo 13.º: um da carreira especial de técnico-adjunto postal e nove na carreira geral de oficial de exploração postal, carreiras previstas no artigo 72.º da Lei n.º 14/2009; um pelo artigo 14.º, da carreira de técnico auxiliar de radiocomunicações prevista no artigo 74.º da Lei n.º 14/2009; e sete pelo artigo 15.º, da carreira geral de operadores de fotocomposição, cujo ingresso na carreira especial de operadores de sistemas de fotocomposição se encontra previsto na alínea 1) do n.º 3 do artigo 25.º da Lei n.º 14/2009.



Handwritten notes and signatures on the right margin, including a large checkmark and several illegible signatures.

**88.2.** Assim, a intenção legislativa do Governo é a de que apenas sejam publicitados no *Boletim Oficial da RAEM* os avisos e os anúncios relativos à abertura dos concursos, ou seja, apenas os documentos iniciais que publicitam a abertura dos concursos de pessoal da Administração Pública.

**88.3.** Tendo sido determinada com clareza a intenção legislativa, entendeu-se melhorar a redacção desta alínea a) retirando a referência a “extratos de avisos”, uma vez que os actos de abertura de concursos públicos de pessoal não são publicitados através deste meio. Por outro lado, considerando que o artigo 7.º do ETAPM apenas regula os documentos que são publicados no *Boletim Oficial*, achou-se por bem retirar a referência à publicação das listas provisórias, definitivas e classificativas nos sítios indicados no aviso de abertura dos concursos, mantendo, assim, a filosofia original do artigo, que é a de enunciar que documentos são publicados no *Boletim Oficial* e não noutras fontes. A publicação das listas dos concursos ficará regulada em sede própria, ou seja, no Regulamento Administrativo que regulamente a matéria dos concursos públicos de pessoal (actualmente Regulamento Administrativo n.º 14/2016).

**88.4.** Durante a discussão na especialidade em Comissão, verificou-se que a alínea b) deste artigo 7.º se encontra desactualizada, uma vez que ainda regula a concessão de “Visto” aos provimentos em funções ou cargos públicos pelo Tribunal de Contas, procedimento que terminou com a extinção deste Tribunal. Em face disto, entendeu-se retirar esta matéria da alínea, conformando-se esta regulação com o regime actual de provimento em cargos públicos.

### **89. Entrada em vigor**

Durante a discussão na especialidade o Governo propôs que fosse fixada a data de 1 de Julho de 2021 para a entrada em vigor da lei, em vez do prazo de 90 dias previsto na versão inicial. Esta alteração decorre do facto de ser necessário publicar a regulamentação do concurso de transição e tratar dos demais procedimentos para a implementação da futura lei. A Comissão concorda com os argumentos do Governo, e aceitou, em conformidade, a data



Handwritten signatures and initials on the right margin, including a large signature at the top and several smaller ones below.

proposta.

- **Anexos e Mapas**

**90. Nos anexos I e II** foram acrescentadas epígrafes que os identificam com os artigos da lei onde se encontram referidos, de acordo com as regras de legística em vigor.

**91.** Durante a análise na especialidade, o Governo propôs acrescentar uma nova linha nos **Mapas 23 e 24 do Anexo I** (“Pessoal do quadro” e “Pessoal fora do quadro”), respectivamente, para facilitar a contabilização dos trabalhadores dos serviços públicos. A Comissão nada teve a opor a esta alteração.

**92. Os Mapas do Anexo II** foram reorganizados e elencados de acordo com a ordem estabelecida na Lei n.º 14/2009, que nos encontramos a alterar.

## VI – Conclusão

Analisada e apreciada a proposta de lei, a Comissão:

- a) é de parecer que a proposta de lei reúne os requisitos necessários para apreciação e votação, na especialidade, pelo Plenário;
- b) sugere que, na reunião plenária destinada à votação na especialidade da presente proposta de lei, o Governo se faça representar a fim de poderem ser prestados os esclarecimentos necessários.

Assembleia Legislativa, aos 22 de Março de 2021



澳門特別行政區立法會  
Região Administrativa Especial de Macau  
Assembleia Legislativa

Handwritten marks in the top right corner, including a vertical scribble and a wavy line.

A Comissão,

Chan Chak Mo  
(Presidente)

Wong Kit Cheng  
(Secretária)

Ng Kuok Cheong

Mak Soi Kun

Chan Iek Lap

Chan Hong

Wu Chou Kit

Lam Lok Fong

Chan Wa Keong

Leong Sun lok